



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730407/2014-03
ACÓRDÃO	1302-007.148 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	I L P INDUSTRIA DE LINGERIE & PRAIA EIRELI (INCORPORADA POR FINNA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2011

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido comprovada a legitimidade do signatário da peça recursal para representar a pessoa jurídica recorrente, mesmo após o oferecimento de oportunidade para saneamento do vício processual, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 06-54.162, de 25 de fevereiro de 2016, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 253/259).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 202), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2011, por incorrer nas situações tratadas no art. 3º, §4º, incisos IV e V, e art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela referida Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o art. 3, inciso II, da mesma Norma; cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o art. 3, inciso II, da referida Lei Complementar; e constituída por meio de interpostas pessoas.

Os fatos caracterizadores dos motivos de exclusão foram descritos na Representação Fiscal de fls. 2/12, e serão pormenorizados ao longo do presente Voto, cabendo, apenas, destacar os seguintes fatos que foram constatados pela autoridade fiscal:

- (i) diminuição sistemática de mão-de-obra, a partir do ano de 2009, pela empresa Dilady Industrial de Confeccões Ltda;
- (ii) relação atípica de extrema proximidade entre a Dilady e as pessoas jurídicas Finna Indústria de Confeccões Eireli – EPP, Bella Indústria de Confeccões Eireli, I L P Indústria de Lingerie Praia Eireli – EPP e Lechanter Indústria de Confeccões Eireli – EPP;
- (iii) administração de recursos humanos de todas as empresas, inclusive confecção de obrigações acessórias, realizada no departamento de recursos humanos da Dilady;
- (iv) funcionários das demais pessoas jurídicas incluídos em plano de saúde contratado pela Dilady;
- (v) desligamento/admissão de funcionários nas referidas empresas ocorrendo como transferência, sem extinção dos vínculos empregatícios;
- (vi) rotatividade expressiva de funcionários entre as citadas pessoas jurídicas;
- (vii) Dilady e LSB Ind. De Confec. Ltda, pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional, como únicas clientes das demais pessoas jurídicas citadas;
- (viii) titulares e sócios das pessoas jurídicas figurando como empregados nos quadros de outras pessoas jurídicas;

- (ix) os funcionários da LSB e da Recorrente exerceriam as suas atividades sob a mesma coordenação, em um mesmo galpão;
- (x) por meio de procurações, “o Sr. Antonio Carlúcio de Souza Pereira, sócio-gerente da Dilady, Srs. Juliano de Freitas Guimarães Pereira e Marcio de Freitas Guimarães Pereira, filhos de Antonio Carlúcio de Souza Pereira e sócios-gerentes da "LSB" e ainda João Moreira da Silva, Diretor Financeiro da Dilady” receberam “poderes amplos e gerais para gerir e administrar as empresas” acima referidas;
- (xi) “existência de um Grupo Econômico coordenados pelos sóciosgerentes e administradores da Dilady e LSB, evidenciando o planejamento tributário através do fracionamento de atividades, interposição de empresas, abuso de forma, ausência de autonomia operacional e patrimonial das empresas criadas, administração única e atípica”;
- (xii) condutas praticadas visariam “usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação” simplificado;
- (xiii) superação, nos anos-calendários de 2011 a 2014, do limite de receita bruta admissível para enquadramento no Simples Nacional, conforme art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 167/173, na qual sustenta:

- (i) preliminarmente, que o processo de exclusão do Simples Nacional afrontaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabendo a sua manutenção no regime simplificado, até a decisão final do processo administrativo;
- (ii) a existência de acordos com as pessoas jurídicas LSB e Dilady, para aproveitamento de funcionários que seriam demitidos, execução de atividades na área de administração de recursos humanos/setor de pessoal, e apoio à execução de serviços por vendas com custos inferiores ao praticado no mercado;
- (iii) que a empresa Dilady não executaria serviços de gestão de recursos humanos, mas sim a pessoa jurídica LSB, conforme ajuste contratual;
- (iv) que o faturamento dos planos de saúde de seus funcionários seria realizado individualmente e os pagamentos seria realizados pelo seu departamento financeiro;
- (v) que o Sr. Marcos André Santos desempenha as atividades para a pessoa jurídica LSB em horário distinto dos serviços de gestão que lhe presta, contando, ainda, com equipe de colaboradores;
- (vi) que seus anteriores gestores, que, também, mantêm vínculos empregatícios com outras pessoas jurídicas do grupo econômico apontado pela autoridade fiscal não possuem exigência de carga horária para as atividades de gestão;

- (vii) ser firma individual, desde 2012, sem que a LSB detenha qualquer participação;
- (viii) que funcionaria em endereço distinto da LSB, e “com seus funcionários locados cada um em sua contratante”;
- (ix) que o fato de ter como cliente a LSB se deve “à facilitação na negociação de mercadorias”, com benefícios para ambas empresas. Não haveria impedimento a que tivesse outros clientes, mas há “uma demanda específica para a produção”;
- (x) que, com relação à Dilady, houve, apenas, um “faturamento para apoio no ano de 2011”, conforme ajuste contratual;
- (xi) em relação às procurações para o Sr. Antônio Carlúcio de Souza Pereira, decorreriam de “parceria para apoio aos serviços na produção”, porém teria sido realizada em apenas um mês, com movimentação irrelevante frente à penalidade aplicada;
- (xii) que não faria parte de um grupo econômico, mas “interesse empresarial similar” e que recolheria e declararia devidamente os impostos devidos;
- (xiii) que o enquadramento em grupo econômico exigiria “a direção, controle ou administração de outra empresa principal”, o que não ocorreria no presente caso, visto a sua “independência econômico-financeira, contábil e recolhimento de seus tributos”;
- (xiv) que inexistiria “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos na execução de suas atividades”.

Registre-se que a Recorrente, também, apresentou a Impugnação de fls. 163/166 referente às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 31.053.553-4 e 51.053.554-2, relativas às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, as quais, embora decorrentes da exclusão tratada nos presentes autos são objeto de processos administrativos específicos.

Na decisão de primeira instância, entendeu-se que, pelas provas juntadas aos autos, “resta configurada a existência de um Grupo Econômica coordenado pelos sócios-gerentes e administradores da empresa Dillady e LSB, evidenciando o planejamento tributário através do fracionamento das atividades, interposição de empresas, abuso de forma, ausência de autonomia operacional e patrimonial das empresas criadas e, administração única e atípica”.

Concluiu-se, ainda, que “restou caracterizada a extrapolação ao limite de receitas admitido para o Simples Nacional”, e que “os poucos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, quando comparados às provas coletadas pela autoridade fiscal, não logram desconstituir a imputação de existência de um Grupo Econômico”.

Deste modo, manteve-se a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Ementa: SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 276/284, no qual são repetidas as mesmas alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade.

Tendo em vista a existência de dúvidas acerca da identidade do signatário da peça recursal, os autos foram encaminhados para saneamento, por meio do Despacho de fls. 337/338, e retornaram ao CARF com os documentos de fls. 349/352.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 18 de agosto de 2016 (fl. 333), contudo, já havia apresentado seu Recurso Voluntário desde 27 de maio daquele ano (fl. 276). Deve-se considerar, portanto, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A matéria abordada no Recurso Voluntário está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso V, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contudo, conforme registrado no Despacho de fls. 337/338, o Recurso é assinado com rubrica que não identifica o signatário. No cabeçalho da peça recursal, afirma-se que a Recorrente estaria representada “por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei”. Ocorre que, conforme alteração contratual de fls. 236/237, a Recorrente é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), possuindo como único administrador o sócio Marcos André Santos, cuja rubrica e assinatura são totalmente distintas daquela acima destacada, como se constata na referida alteração contratual. Por outro lado, a rubrica constante do Recurso Voluntário é atribuída, nos documentos de fls. 298 e 302, à ex-sócia Antônia Liduina Gomes Scacelas Paiva, que se retirou da sociedade desde 2010, conforme alteração contratual de fls. 64/66.

Após intimação acerca do referido fato e oportunidade para saneamento da representação processual, o signatário foi identificado como Francisco Milton da Costa, que viria a

ser procurador da pessoa jurídica Finna Indústria de Confecções Eireli, incorporadora da Recorrente (fls. 349/352).

Ocorre que a procuração juntada aos autos somente foi emitida em 06 de dezembro de 2022, e não contém ratificação expressa dos atos praticados anteriormente, conforme parágrafo único do art. 662 do Código Civil.

Além disso, conforme extrato de fl. 263, à época da apresentação do Recurso Voluntário, a pessoa jurídica I L P Indústria de Lingerie & Praia Eireli permanecia com a situação cadastral ATIVA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sem qualquer registro da incorporação anunciada. Inclusive, o Recurso de fls. 276/284 é apresentado em nome da citada pessoa jurídica.

A empresa incorporadora foi intimada, em duas oportunidades (fls. 341 e 346), sem que tenha regularizado a representação processual.

Isto posto, o Recurso Voluntário não merece, na visão deste relator, ser conhecido por ausência de legitimidade do signatário da peça recursal.

2 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo